



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017

Adiciona o §4º, ao artigo 123, da Lei n.º 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984, para vedar a concessão da saída temporária para visitaç o   fam lia aos que cumprem pena por crime doloso com viol ncia ou grave ameaça a pessoa, contra ascendente e descendente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 123º da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do §4º:

“Art.123.....

.....
§4º -   vedada a concess o da sa da tempor ria para visita o   fam lia aos apenados que cumprem pena em decorr ncia da pr tica de crimes, de delitos e de crimes dolosos com viol ncia ou grave ameaça a pessoa contra ascendente ou descendente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publica o.

Sala das Sess es, _____ de _____ de 2017.

GILBERTO NASCIMENTO
Deputado Federal

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, lei de execução penal, concede a possibilidade de saídas temporárias para visitação a família, porém deixa a cargo do juiz da execução a concessão ou não desta. Atualmente é costumeiro que sejam concedidas as saídas temporárias nas seguintes datas comemorativas: Dia das mães, Páscoa, Dia dos Pais, Dia das Crianças e Natal. Todas datas onde tradicionalmente se passam com os familiares, e naturalmente são datas em que a família termina por ter uma grande relevância.

Tal benefício possui o objetivo de permitir ao apenado a ressocialização e o convívio familiar, de se reintegrar a unidade familiar, que inclusive é uma das funções da pena. É um benefício concedido aos poucos que cumprem requisitos definidos na própria lei de execuções fiscais, que pelo elevado potencial de fuga, estabelece padrões altos para sua concessão, e cumpre o caráter ressocializador da pena.

Ocorre que a lei de execuções penais mesmo com as atualizações de 2010, estabelecidas pela Lei nº 12.258, de 2010, continuou com alguns pontos controversos, como o limite de dias, o interstício entre as concessões e as possibilidades das concessões.

O referido projeto visa corrigir situações não cobertas pela lei, mas que causam tanto um desconforto público, como também uma situação extremamente angustiante para a vítima e para seus familiares. Não é coerente que aquele que cometeu crimes, delitos, e principalmente crime doloso violento contra seus ascendentes ou descendentes recebam, como forma de benefício, o direito de sair durante essas datas comemorativas.

Sob a ótica penal, é extremamente incoerente agraciar o apenado com um benefício dessa natureza quando, deste benefício se pressupõe que o apenado irá passar um tempo com a vítima do crime pelo qual cumpre pena, inclusive sendo motivo de grande desgaste para o núcleo familiar que sofreu com o crime.

Isso quando não se tornam inócuas as referidas concessões, como é o caso de apenados por homicídio dolosos consumados contra entes familiares, que quando agraciados com os referidos benefícios, utilizam seu tempo para outras atividades.

Temos recentemente um caso de grande repercussão, o da Suzane Von Richthofen, que tem sido agraciada com o benefício tanto no dia das mães, como no dia dos pais, sendo que nessas datas sai para a sociedade. Cabe ressaltar que Suzane é apenada por homicídio triplamente qualificado dos pais. E sempre que a mesma sai temporariamente, é causado um grande mal-estar na sociedade e mais ainda em seu irmão, que ficou órfão após o crime praticado por Suzane.

Desta forma, o presente projeto é extremamente relevante, vez que estes casos de extrema comoção quando o apenado por tentativa de crime doloso com violência contra os ascendentes ou descendentes, consegue para si a concessão deste benefício, onde o apenado sai da prisão para comemorar o dia daquele contra quem tentou cometer crime de grande violência, sendo necessário o mencionado ajuste legal.

Pelo exposto, e visando acima de tudo o bem-estar social Brasileiro, solicito o apoio e a aprovação dos nobres pares ao referido projeto.

Sala das Sessões, de de 2017.

GILBERTO NASCIMENTO
Deputado Federal